



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO N.º **0020384-66.2023.8.19.0068**
APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: SAGA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. BAIXO VALOR DA DÍVIDA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. EXTINÇÃO PREMATURA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRADITÓRIO E VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E EXTRAJUDICIAIS, LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS, REUNIÃO DE EXECUÇÕES OU REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO. COBRANÇA DE

IPTU. POSSIBILIDADE DE
EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL
VINCULADO AO DÉBITO. SENTENÇA
ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À
ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada em face de Saga Engenharia e Construções LTDA., com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do baixo valor da dívida e da aplicação do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024.

O recurso deve ser conhecido, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O art. 932, V, do Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida contrariar entendimento firmado em precedente qualificado ou em incidente de assunção de competência.

No julgamento do RE nº 1.355.208, submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio da eficiência administrativa. O mesmo entendimento, contudo, condiciona o ajuizamento à adoção de providências administrativas ou extrajudiciais e admite que o ente público requeira a suspensão do processo para a adoção das medidas cabíveis.

O Supremo Tribunal Federal também assentou que os parâmetros da Resolução CNJ nº 547/2024 devem ser observados no processamento e na

extinção das execuções fiscais, sendo a verificação do cumprimento de suas exigências matéria de natureza infraconstitucional e fática.

Portanto, o baixo valor da execução, isoladamente considerado, **não autoriza a extinção automática do processo**. É necessário verificar a presença dos demais pressupostos, bem como assegurar à Fazenda Pública oportunidade efetiva de manifestação.

No caso concreto, foi realizada a citação do executado, que ficou-se inerte, tendo o exequente requerido a penhora on line via sisbajud e a consulta e restrição de bens via RENAJUD, SERASAJUD e SREI.

Não obstante, sobreveio sentença de extinção da execução (fls. 30/34), sem que tenha sido oportunizado à Fazenda Municipal apresentar manifestação específica sobre a aplicação do Tema nº 1.184 e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Não houve, repise-se, ato direcionado de maneira específica à Procuradoria responsável pela representação judicial do Município, nem delimitadas, adequadamente, as providências que poderiam ser adotadas para afastar a extinção.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem reconhecido que a extinção de execução fiscal de baixo valor exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação específica, sob pena de violação ao contraditório e à vedação da decisão surpresa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.
EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE
MESQUITA. EXTINÇÃO DO FEITO POR
AUSÊNCIA DE INTERESSE
PROCESSUAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº

547/2024. VALOR ÍNFINO DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. CASO EM EXAME (1) Apelação cível interposta pelo Município de Mesquita contra sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa daquela Comarca que julgou extinta, sem resolução de mérito, execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sob o fundamento da ausência de interesse processual à luz da tese firmada pelo STF no Tema 1184 da Repercussão Geral e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, em razão da não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis; (2) O Município apelante sustenta nulidade da sentença por ofensa ao princípio da não surpresa, visto que não foi previamente intimado a se manifestar sobre a possibilidade de extinção do feito pelo critério do valor da dívida. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (3) A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da extinção da execução fiscal de pequeno valor sem prévia intimação da Fazenda Pública, à luz da Resolução CNJ nº 547/2024 e do art. 10 do CPC. RAZÕES DE DECIDIR (4) A sentença recorrida incorre em nulidade por violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), ao extinguir a execução fiscal sem oportunizar à Fazenda Pública manifestação específica sobre o critério do

valor da dívida; (5) O art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ assegura à Fazenda Pública o direito de requerer, no prazo de até 90 dias, a não extinção da execução fiscal caso possa demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor; (6) A extinção do feito também se mostra prematura por desatender ao § 1º do art. 1º da Resolução nº 547/2024, que condiciona tal medida à inércia processual por mais de um ano, sendo que, no caso, a execução fora ajuizada há cerca de seis meses; DISPOSITIVO E TESE (7) Recurso provido. Tese de julgamento: (10) A extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir em razão do valor ínfimo da dívida, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024, exige a prévia intimação da Fazenda Pública; (11) A extinção da execução fiscal por valor ínfimo nos moldes da Resolução CNJ nº 547/2024 somente é legítima após um ano de inércia processual, conforme o art. 1º, § 1º da referida norma.

(TJ-RJ - APELAÇÃO:
00078409620238190213, Relator: Des(a).
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA,
Data de Julgamento: 02/07/2025,
TERCEIRA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL),
Data de Publicação: 08/07/2025)

Também se reconhece que a intimação eletrônica genérica dirigida ao ente municipal não necessariamente supre a intimação pessoal do órgão

responsável por sua representação judicial, quando a consequência processual é a extinção da execução.

É certo que há orientação no sentido da manutenção da extinção quando comprovados o baixo valor, a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de requerimento específico da Fazenda Pública. Contudo, essa hipótese não se aplica automaticamente ao presente caso, pois a sentença foi proferida sem que o Município tivesse oportunidade concreta de se manifestar sobre os requisitos específicos da Resolução CNJ nº 547/2024.

Além disso, tratando-se de cobrança de IPTU, deve ser considerada a possibilidade de existência de bem relacionado ao próprio débito tributário. A jurisprudência reconhece que, em execuções dessa natureza, a obrigação propter rem e a eventual existência de imóvel penhorável podem afastar a conclusão automática de ausência de interesse processual.

Assim, a sentença extinguiu prematuramente o feito, configurando **error in procedendo**.

A providência adequada não é determinar desde logo o prosseguimento irrestrito da execução, tampouco extingui-la definitivamente, mas **anular a sentença e devolver os autos ao juízo de origem**, para que a Fazenda Pública seja intimada de forma específica e possa exercer o contraditório quanto à incidência do Tema nº 1.184 e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, para **anular a sentença** recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Município de Rio das Ostras seja intimado pessoalmente, por meio de seu órgão de representação judicial, para manifestar-se especificamente acerca do cumprimento das providências administrativas e extrajudiciais cabíveis, de eventual protesto da CDA, da existência de bens penhoráveis, da possibilidade de reunião de execuções e da necessidade de

suspensão do feito para a adoção de providências úteis, afastando-se, por ora, a extinção da execução por ausência de interesse processual.

Após, deverá o juízo de origem reapreciar a incidência dos requisitos da Resolução CNJ nº 547/2024, prosseguindo ou extinguindo o feito conforme os elementos então apresentados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Relator